

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	09
ATOS DA PRESIDÊNCIA	25
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	27
PAUTAS DE JULGAMENTO	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 06 de março de 2026

Publicação: Segunda-feira, 09 de março de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/ 000163/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADO: LAIS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

DENUNCIADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA

DANILO DE ANDRADE RÊGO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDEB

GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO – ME - CNPJ Nº 00.198.857/0001-68

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 63/2026 - GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia, com pedido de medida cautelar**, formulada pelo cidadão **João Carlos Guimarães Araújo**. O expediente noticia supostas irregularidades na execução dos Empenhos n.º 1208014 e 1208017 emitidos pela Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba em favor da empresa **Guilherme Alencar de Carvalho – ME**.

O cerne da irregularidade reside na emissão, em 8/12/2025, dos empenhos acima citados, no montante global de R\$ 84.065,50 para a aquisição de materiais pedagógicos, de expediente e armário. O denunciante destaca uma incongruência temporal severa, uma vez que **as contratações ocorreram no encerramento do período letivo, fase de reduzida demanda por insumos didáticos, o que evidenciaria ausência de planejamento e artificialidade na despesa**.

Soma-se a isso a **celeridade atípica do ciclo financeiro**, visto que a liquidação integral ocorreu em 19/12/2025 e o pagamento em 24/12/2025, em pleno recesso administrativo de final de ano. Argumenta-se que tal intervalo é exíguo e incompatível com a logística necessária para a entrega, conferência e distribuição dos itens nas unidades escolares da rede municipal.

Ademais, o denunciante correlaciona estas aquisições a notícias veiculadas pela imprensa sobre **a apreensão de grande volume de calendários promocionais do Prefeito Municipal de Parnaíba para 2026**, eventualmente, **transportados em veículo ligado a empresa gráfica contratada pela Administração Pública**. Sustenta-se a hipótese de "jogo de planilha", no qual os insumos educacionais teriam servido de base material para a confecção de material publicitário, configurando desvio de finalidade e afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Diante da probabilidade do direito e do risco de perecimento da prova, o requerente pugna pela concessão de medida cautelar para a imediata realização de auditoria, com o rastreamento documental e físico dos materiais adquiridos para assegurar a proteção do patrimônio público e a correta aplicação dos recursos vinculados à educação.

A denúncia é acompanhada dos seguintes documentos: procuração, documentos de identificação do denunciante, recorte da mídia social do Prefeito Municipal, matérias jornalísticas, empenhos, registros fotográficos.

Conforme despacho de peça nº 39, o expediente foi conhecido como denúncia e houve o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (DFCONTRATOS) para análise e manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de medidas cautelares, considerando a complexidade dos apontamentos feitos.

A unidade técnica exarou o Relatório Preliminar (peça nº 40), no qual identificou indícios de **irregularidades** nos empenhos examinados, notadamente pela **concentração atípica** de atos de execução da despesa no encerramento do exercício e do período letivo, pela **natureza dos materiais adquiridos**, cuja composição se mostra compatível com insumos de cunho gráfico/pedagógico, e pela correlação circunstancial com notícias acerca de possível **destinação estranha à política pública educacional**, com viés de promoção pessoal. Apontou ainda a presença do *periculum in mora*, em razão do risco de **dissipação/ocultação** de materiais consumíveis e de **frustração probatória** (documental e física), bem como da possibilidade de reiteração da conduta.

Ao final, a despeito de concluir pela **necessidade de intervenção cautelar** com imediata instauração de auditoria específica, com requisições de documentos e fiscalização *in loco*, propôs, como medida cautelar, **“a imediata suspensão de quaisquer atos administrativos decorrentes dos empenhos”, “bem como a vedação de novas contratações ou pagamentos à empresa”**. Apresentou como proposta ainda a citação dos responsáveis, a determinação ao Controle Interno do Município de Parnaíba, em prazo idêntico ao de citação, apresente documentos relevantes para fins de fiscalização, além de multa por possível descumprimento.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão pauta-se em juízo de cognição sumária (*perfunctória*), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final.

Para a concessão da medida, exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). Trata-se de providência processual que busca a

antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

2.1. Da análise do pedido cautelar

A matéria em exame, que gravita em torno da execução de despesas para contratações públicas, além de envolver a conformidade do caso aos termos da **Lei nº 4.320/194**, também se submete aos da **Lei nº 14.133/2021**, notadamente ao princípio do **planejamento** (art. 5º), que impõe à Administração o dever de racionalizar suas aquisições. Ademais, a análise aqui empreendida baliza-se nos vetores constitucionais da **legalidade**, **impressoalidade** e **moralidade** (art. 37, *caput*, CF/88), princípios que interditam a utilização

de recursos públicos para fins estranhos ao interesse coletivo, como o desvio de finalidade para promoção pessoal.

No presente caso, a denúncia sustenta-se na execução irregular dos **Empenhos nº 1208014 e 1208017** que totalizam **R\$ 84.065,50**. O cerne da discussão reside na suspeita de desvio de finalidade, mediante o chamado "jogo de planilha", em que materiais pedagógicos teriam servido de base material gráfico, envolvendo a confecção de calendários de promoção pessoal do Gestor Municipal para o ano de 2026.

Os indícios levantados pelo denunciante resumem-se: i) na emissão de empenhos no final do exercício (8/12/2025), seguida de **liquidação integral** (19/12/2025) e **pagamento concentrado** (24/12/2025) em curto lapso temporal, incompatível com o volume e a diversidade dos itens, considerando ainda o controle e a complexa logística envolvida para distribuição para as diversas unidades escolares; ii) **incongruência temporal e ausência de planejamento**, diante das contratações ocorrerem no encerramento do período letivo, fase de reduzida demanda por insumos didáticos; iii) hipótese de **"jogo de planilha"**, considerando que os itens não guardam relação direta com as necessidades pedagógicas típicas do final do período letivo, compondo, na realidade, insumos para produção gráfica, sendo esse o ramo principal da empresa contratada GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO – ME; iv) correlação dos fatos com notícias veiculadas pela imprensa sobre **a apreensão de grande volume de calendários promocionais do Prefeito Municipal de Parnaíba para 2026**, eventualmente, **transportados em veículo ligado à empresa gráfica contratada**.

Ao instruir o feito, a **DFCONTRATOS** ratificou a materialidade dos indícios, evidenciando a **atipicidade na execução financeira** e a **inadequação do objeto**, visto que os itens adquiridos (como EVA e papéis de alta gramatura) possuem perfil técnico de insumos gráficos, destoando das necessidades escolares no encerramento do ano letivo. Ainda apontou nexos temporal e material *“entre os gastos da execução e a suposta produção de material político”* frente as notícias jornalísticas, sobre *“a apreensão de material promocional do Chefe do Executivo em veículos da mesma empresa contratada pela municipalidade”*.

Além da constatação da presença do *“fumus boni iuris”*, conforme exposto de forma resumida, a **DFCONTRATOS** também identificou a urgência da intervenção deste Tribunal, pelas seguintes razões: i) **risco à prova e à materialidade**: diante da *“natureza consumível e de fácil ocultação dos materiais (papéis e expedientes) torna premente a fiscalização in loco”*, *“A demora favorece o desaparecimento do estoque e a dispersão dos bens, inviabilizando o rastreamento da destinação final;”*; ii) **risco de manipulação documental**: risco de alterações retroativas em registros de almoxarifado e termos de recebimento, frente o encerramento do exercício financeiro; iii) além do fato de que a ausência de medida **permite a continuidade do padrão**.

A despeito das conclusões técnicas, que registraram a necessidade de imediata instauração de autoria específica, com foco na *“análise de toda a documentação pertinente”*, como proposta de encaminhamento há a sugestão de imediata **suspensão** de atos administrativos decorrentes dos empenhos em questão, além da vedação de novas contratações ou pagamentos à empresa contratada *“que possuam o mesmo objeto e natureza de insumos gráficos/pedagógicos”*.

Pois bem, em juízo de cognição sumária, considerando a consistência do exame técnico feito pela **DFCONTRATOS**, esta Relatoria **reconhece** a presença dos pressupostos necessários à adoção de

medida cautelar por esta Corte, notadamente a **plausibilidade das alegações** (*fumus boni iuris*) e o **perigo na demora** (*periculum in mora*). Todavia, no que concerne à modalidade do provimento cautelar, **divirjo** parcialmente da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, pelas razões que seguem.

No caso, ante a constatação de que os pagamentos impugnados já foram integralmente efetuados em dezembro de 2025, a "suspensão de atos decorrentes" revela-se medida faticamente inócua. Notadamente, tal dado apenas reorienta a finalidade útil da cautelar, descolocando-se para o ponto bem enfatizado no relatório preliminar: a **preservação probatória**, o **rastreio físico e documental** dos materiais adquiridos, bem como a **prevenção de reiteração**.

Assim, conforme bem delineado pela DFCONTRATOS, especificamente nos tópicos “3.1. Dos Critérios Normativos e Requisitos Cautelares:” e “4. Conclusão sobre a Necessidade e adequação da medida cautelar”, o perigo reside na “*natureza consumível e de fácil ocultação dos materiais envolvidos, o que pode inviabilizar o rastreamento, a comprovação do desvio e a eventual recomposição do dano*”, sendo a medida cautelar adequada a que vise “*resguardar o patrimônio público e garantir que a apuração dos fatos se dê em um ambiente de preservação probatória e material*”.

Por tais razões, esta Relatoria entende como prudente acolher a determinação aos responsáveis para que, de imediato, encaminhem a documentação comprobatória de **entrega, atesto, recebimento** e a respectiva **guia de distribuição** dos materiais vinculados aos empenhos referenciados, **por unidade escolar beneficiada**.

A readequação da cautelar sugerida fundamenta-se nas ponderações feitas pela própria unidade técnica, como se vê nas transcrições a seguir:

“A medida cautelar, neste contexto, não visa a antecipar o julgamento de mérito, mas sim a criar as condições para que o controle externo possa exercer plenamente suas atribuições, evitando que os fatos se tornem irremediavelmente consumados ou que as evidências sejam dissipadas.

A intervenção da Corte de Contas Estadual, por meio de uma medida cautelar, permitirá a imediata instauração de uma auditoria específica, com foco nos empenhos indicados, bem como a requisição e análise de toda a documentação pertinente, como notas fiscais detalhadas, termos de recebimento e atesto, registros de almoxarifado, comprovantes de distribuição e relatórios de consumo.

Adicionalmente, uma auditoria física in loco poderá rastrear o destino dos materiais e verificar a existência de eventual reaproveitamento para fins estranhos à política pública educacional.”

Diante desse quadro, mostra-se **prudente e necessário**, em cognição sumária, **deferir medida cautelar** voltada à **preservação do acervo probatório** (físico e documental) e à **rastreabilidade** dos materiais relacionados aos empenhos sob exame, assegurando o **pronto acesso da fiscalização aos registros pertinentes** e a **obtenção célere da documentação indispensável**. Com isso, resguarda-se a **utilidade do**

controle externo e evita-se o comprometimento do resultado útil da apuração, sem prejuízo da subsequente instauração do contraditório e do aprofundamento da análise quando do exame de mérito.

Ademais, **para prevenir risco de reiteração** das condutas sob apuração, reputa-se **adequada e proporcional**, nesta fase liminar, a imposição de **vedação** à realização de **novas contratações ou pagamentos** à empresa **GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO – ME (CNPJ 00.198.857/0001-68)** que envolvam **objeto e natureza equivalentes** aos insumos gráficos/pedagógicos ora questionados, **até ulterior deliberação de mérito** por este Tribunal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), decido, em caráter cautelar e *inaudita altera pars*, o que segue:

a) Conceder a medida cautelar, inaudita altera pars, determinando ao, Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito), ao **Sr. Danilo de Andrade Rêgo** (Secretário Municipal de Educação) e à **Sra. Nayara de Castro Vieira Silva** (Secretária Executiva do FUNDEB):

a.1) que se **abstenham de promover novas contratações ou pagamentos** à empresa **GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO – ME (CNPJ 00.198.857/0001-68)** que possuam o **mesmo objeto e natureza** de insumos gráficos/pedagógicos relacionados aos fatos sob apuração, **até que este Tribunal delibere sobre o mérito da questão**.

a.2) que **apresentem** a este Tribunal, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**, a documentação mínima de **rastreabilidade dos empenhos referenciados, n.º 1208014 e 1208017**, compreendendo, no mínimo: notas fiscais detalhadas, ordens de fornecimento, termos de recebimento provisório/definitivo, atestos e documentos que embasaram a liquidação, registros de entrega no almoxarifado e registros de saída/distribuição dos materiais objeto dos empenhos referenciados para cada unidade escolar beneficiada; Consigno que eventual **descumprimento** das determinações cautelares poderá ensejar a aplicação de **multa pessoal** aos responsáveis, a ser oportunamente **individualizada e quantificada**, sem prejuízo de outras medidas cabíveis para assegurar a efetividade da fiscalização.

b) Determinar o encaminhamento dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a **publicação** desta decisão;

c) Determinar à **Secretaria da Presidência** a **intimação** imediata do **Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito** (Prefeito), do **Sr. Danilo de Andrade Rêgo** (Secretário Municipal de Educação), e da **Sra. Nayara de Castro Vieira Silva** (Secretária Executiva do FUNDEB), por telefone, e-mail ou meio eletrônico equivalente, sem prejuízo da posterior formalização por via postal, se necessário, para **ciência e cumprimento da medida**;

d) Pela **citação**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), para que tomem ciência desses autos (TC/000163/2026), bem como apresentem defesa ou justificativas (**especialmente quanto**: à destinação dos materiais; à

compatibilidade física com a demanda escolar; aos procedimentos de recebimento/atesto e distribuição; e à execução concentrada no final do exercício financeiro e do período letivo), no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI, **dos seguintes responsáveis**:

- d.1) Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito);
- d.2) Sr. Danilo de Andrade Rêgo (Secretário Municipal de Educação);
- d.3) Sra. Nayara de Castro Vieira Silva (Secretária Executiva do FUNDEB);
- d.4) empresa Guilherme Alencar de Carvalho – ME (CNPJ 00.198.857/0001-68).

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil. Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo a presunção de veracidade dos fatos narrados e o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

e) Pelo encaminhamento dos autos à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do contraditório e, por fim, ao **Ministério Público de Contas** para manifestação.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/006887/2024

ACÓRDÃO Nº 039/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA E TEMPORÁRIA DE PESSOAL EM DETRIMENTO DOS APROVADOS E CLASSIFICADOS EM CONCURSO PÚBLICO

UNIDADES GESTORAS: MUNICIPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: LÍVIA NOGUEIRA FERREIRA – VEREADORA

ADVOGADA: ROSAMARIA LEMOS ROCHA - OAB/PI - Nº 15.616 ([PROCURAÇÃO À PEÇA 5](#))

DENUNCIADO: MARCELO COSTA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: WALLYSON SOARES DOS ANJOS - OAB/PINº 10.290 E OUTROS – ([PROCURAÇÃO PEÇA 43.5](#)); E LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 16.009 E OUTROS – ([PROCURAÇÃO PEÇA 61.2](#)).RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. DENUNCIA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento cumprimento de Decisão no Processo de Denúncia formulada pela Sra. Lívia Nogueira Pereira (Vereadora do Município de Valença do Piauí) em desfavor do Sr. Marcelo Costa e Silva (Prefeito Municipal de Valença do Piauí) noticiando supostas irregularidades na contratação direta e temporária de pessoal em detrimento dos aprovados e classificados em concurso público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em monitorar o cumprimento da Decisão no processo de Denúncia, Acórdão Nº 430/2024-SPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No presente caso, verifica-se que todos aprovados e classificados

no concurso Público nº 001/2023 que constam no respectivo Edital de Homologação do resultado final, constam também na lista de candidatos convocados pelo Município.

4. Não se observa preterição de candidatos aprovados no concurso público nº 01/2023, uma vez que todos aprovados e classificados foram convocados no prazo de vigência deste.

IV. DISPOSITIVO

5. Não aplicação de Multa. Alerta. Arquivamento.

Normativo relevante citado: Resolução TCE-PI nº 23/2016; art. 402, I do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 17 da Resolução nº 37 de 2024.

Sumário: Denúncia. Valença do Piauí. Exercício Financeiro de 2025. Não aplicação de Multa. Alerta. Arquivamento. Discordância com o Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 430/2024-SPC ([peça 35](#)), o Relatório de Monitoramento de Cumprimento de Decisão ([peça 55](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 57](#)), o Extrato de Julgamento Parcial nº 275/2025 ([peça 65](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 74](#)), nos seguintes termos:

a) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Marcelo Costa e Silva, Prefeito Municipal de Valença do Piauí-PI, uma vez que restou demonstrado que todos aprovados e classificados no Concurso Público nº 001/2023 foram convocados no prazo de vigência deste;

b) **Expedir ALERTA** à Prefeitura Municipal de Valença do Piauí-PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que envie para o sistema RHWeb do TCE-PI os atos de convocação de candidatos e de admissão de pessoal na forma e prazos constantes na Resolução TCE-PI nº 23/2016;

c) **ARQUIVAMENTO** do presente processo com fulcro no art. 402, I do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 17 da Resolução nº 37 de 2024.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 10 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

Nº PROCESSO: TC/013031/2025

ACÓRDÃO Nº 20/2026-PLENO

ASSUNTO: LEVANTAMENTO–GESTÃO TRIBUTÁRIA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIOS: 2023 E 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 001 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. LEVANTAMENTO. GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, ARRECADAÇÃO PRÓPRIA E DEPENDÊNCIA DE TRANSFERÊNCIAS. DIAGNÓSTICO NOS 224 MUNICÍPIOS DO PIAUÍ. EXERCÍCIOS 2023 E 2024. ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS DA UNIDADE TÉCNICA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DIVULGAÇÃO E CIÊNCIA DOS RESULTADOS DO LEVANTAMENTO. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O presente Levantamento tem como objetivo a avaliação da capacidade de gestão tributária das prefeituras municipais, com foco na estrutura administrativa, na arrecadação de impostos de competência local e no grau de dependência de transferências intergovernamentais para a manutenção das políticas públicas, relativamente aos exercícios de 2023 e 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O Levantamento buscou diagnosticar a estrutura administrativa voltada à arrecadação e fiscalização tributária; dimensionar a arrecadação própria municipal e sua evolução; e avaliar o grau de dependência financeira dos municípios em relação às transferências da União e do Estado, com vistas a identificar riscos à sustentabilidade fiscal e à autonomia financeira local, especialmente diante do novo modelo tributário instituído pela EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que o objetivo do Levantamento foi plenamente

alcançado, tendo a Divisão de Fiscalização e Gestão de Contas Públicas (DFCONTAS) produzido relatório técnico detalhado (peça 04) com diagnóstico abrangente sobre a realidade da gestão tributária municipal no Piauí.

4. Os resultados evidenciaram fragilidades estruturais relevantes.

5. Constatou-se, ainda, elevadíssimo grau de dependência de transferências intergovernamentais.

6. Diante desse cenário, revela-se imperioso adotar as providências sugeridas pela Unidade Técnica, acolhidas pelo Ministério Público de Contas, visando à reversão do quadro de fragilidade fiscal e ao preparo dos municípios para os desafios impostos pela Reforma Tributária.

IV. DISPOSITIVO

7. Acolhimento integral das propostas de encaminhamento pela Unidade Técnica, ratificadas pelo Ministério Público de Contas, acrescidas das deliberações propostas pelo Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme item 3 – CONCLUSÃO do voto do Relator. Arquivamento.

Legislação relevante citada Constituição Federal, art. 37, XXII; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 11 e 14; Emenda Constitucional nº 132/2023; Lei Complementar nº 214/2025; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §2º; Instrução Normativa TCE-PI nº 04/2025; Lei Complementar nº 277/2026, art. 4º, §§ 5º e 8º.

Sumário: Levantamento. Gestão Tributária dos Municípios Piauienses. Exercício 2023 e 2024. Acolhimento das propostas da Unidade Técnica. Acolhimento das propostas do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 6 (peça 4) – explanado em Plenário pela Diretora de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, Auditora de Controle Externo, Liana de Castro Melo Campelo, que chamou atenção para alguns fatores que considerou relevantes, em relação ao cumprimento das demandas advindas da Reforma Tributária e reforçou dados relacionados à arrecadação de tributos pelos municípios piauienses – o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 12) – acrescida da solicitação feita no voto do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - nos seguintes termos:

I. REMETER os autos ao representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, conforme previsto no Regimento Interno;

II. PROMOVER a divulgação pública dos resultados, por meio de painéis e infográficos produzidos a partir deste levantamento, nos canais oficiais de comunicação do TCE-PI (site institucional, redes sociais e imprensa), com o objetivo de ampliar o acesso à informação e fortalecer o controle social;

III. CIENTIFICAR os resultados do levantamento, visando ao aprimoramento da gestão pública: a. Aos gestores das Prefeituras e Câmaras Municipais, por meio do sistema interno de Cadastro de Avisos (TCE-PI); b. À Associação Piauiense de Municípios (APPM); c. À Associação de Vereadores do Estado do Piauí – AVEP;

IV. ALERTAR, por meio do sistema de Cadastro de Avisos, às prefeituras que não apresentaram valores arrecadados para os tributos IPTU, ITBI e COSIP, conforme identificado no Apêndice 6.11, em razão de possível enquadramento na irregularidade prevista no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

V. ALERTAR os gestores municipais quanto à obrigatoriedade de realizar a adequada classificação das receitas provenientes dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), conforme os códigos previstos nas Portarias e nos manuais da STN vigentes, de forma a garantir a fidedignidade das informações contábeis, a transparência fiscal e a comparabilidade entre entes federativos. Informar que a não regularização poderá ensejar ressalvas nas prestações de contas anuais, além da adoção das demais medidas cabíveis;

VI. ALERTAR os gestores municipais de que, com a gradual extinção do Imposto sobre Serviços (ISS) e a implantação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 (arts. 125 a 129 do ADCT) e regulamentadas pela Lei Complementar nº 214/2025, a ausência de estrutura tributária mínima comprometerá a correta apuração, o controle e o repasse das receitas partilhadas, gerando riscos concretos de perdas financeiras permanentes aos municípios;

VII. ALERTAR os gestores municipais que o elevado Grau de Dependência (GD) expõe os entes a vulnerabilidade fiscal crítica, tornando imprescindível o fortalecimento das receitas próprias no contexto da transição para o novo modelo tributário instituído pela Reforma Tributária, nos termos da Emenda Constitucional nº 132/2023 e Lei Complementar nº 214/2025;

VIII. ALERTAR os gestores municipais que a baixa participação das receitas próprias compromete a capacidade de planejamento, investimento e sustentabilidade fiscal, sobretudo diante da nova sistemática de repartição do IBS regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025;

IX. ALERTAR que os Municípios deverão adotar providências para assegurar sua plena integração ao Comitê Gestor do IBS, o que inclui a implementação de estrutura administrativa mínima, a capacitação de servidores e a adequação de sistemas tecnológicos necessários para a recepção, o processamento, o monitoramento e a fiscalização das informações e receitas vinculadas ao novo tributo, de acordo com a Lei Complementar nº 214/2025;

X. ALERTAR os gestores municipais que a não atualização da Planta Genérica de Valores (PGV), a omissão na fiscalização e a precariedade da cobrança da dívida ativa podem caracterizar

renúncia de receita sem observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando os gestores às sanções legais;

XI. ALERTAR os gestores municipais para o cumprimento da Instrução Normativa 04, de 27 de novembro de 2025 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí que dispõe sobre a emissão de determinação aos municípios piauienses referente à adoção de todas as providências cabíveis e necessárias para a instituição, por meio de lei, da criação e estruturação de carreira específica da administração tributária municipal;

XII. ALERTAR os gestores municipais que o art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025 estabelece a obrigatoriedade de adequação de todos os municípios brasileiros ao Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e até 1º de janeiro de 2026, de modo que, a partir dessa data, somente serão consideradas válidas as notas fiscais emitidas por meio do Ambiente Nacional da NFS-e ou, no caso dos entes que utilizem sistema emissor próprio, mediante o compartilhamento integral e obrigatório de todos os documentos fiscais ao Ambiente de Dados Nacional – ADN, observados os leiautes padronizados;

XIII. ALERTAR os gestores municipais ao disposto no art. 4º, §§ 5º e 8º da Lei Complementar nº 277/2026 para a importância da realização de concurso público e a percepção da necessidade dos municípios possuírem uma estrutura de carreira própria no que diz respeito à administração e fiscalização tributária;

XIV. RECOMENDAR, ainda, que a seja realizado pela Unidade Técnica responsável desta Corte de Contas levantamento das receitas arrecadadas tratadas no presente processo, referente ao exercício de 2025;

XV. ARQUIVAR o presente processo de Levantamento.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Rejane Ribeiro Sousa Dias, os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996/25).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC 002362/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC 002964/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA - PI

RECORRENTE: ELBERT HOLANDA MOURA E OUTROS

ADVOGADO: LUIS FELIPE MARTINS DE ARAÚJO- OAB-PI 16.009

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55/2026-GLM

I - Relatório

Trata-se de um **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. **Elbert Holanda Moura e outros, ex-Prefeito de Inhuma**, em face do **Acórdão nº 529/2025 – 1ª Câmara**, proferido no processo de Representação -TC 02964/25.

A decisão, ora recorrida, julgou pela procedência da Representação, culminando com aplicação de multa de 3000UFR ao Gestor, determinando também a instauração de Tomada de Contas Especial e emissão de Alerta.

Em suas razões recursais, o recorrente aduz, em síntese, que a contratação decorrente do Pregão nº 018/2022 foi materialmente vantajosa para a Administração, inexistindo dano ao erário. Argumenta, outrossim, que a instauração da Tomada de Contas Especial seria medida inadequada e desproporcional, requerendo, ao final, a reforma da decisão.

Distribuído o presente recurso a esta relatoria, **DECIDO**.

Em juízo de admissibilidade, cumpre aferir o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 408 e 423 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCE/PI nº 13/11).

Embora o recurso tenha sido interposto tempestivamente, observando o prazo estabelecido no art. 423 do Regimento Interno, verifica-se um óbice intransponível quanto ao seu objeto.

O recorrente insurge-se, especificamente, contra a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial. Ocorre que, nos termos do art. 412 do Regimento Interno desta Corte, tais atos de natureza instrutória não são passíveis de impugnação recursal, *in verbis*:

“Art. 412. **Não caberá recurso de decisão que determinar a instauração de tomada de contas, inclusive especial**, que receber denúncia ou representação, que apreciar consulta formulada ao Tribunal ou que determinar citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria.”

Portanto, o recurso carece de pressuposto de admissibilidade relativo ao cabimento, uma vez que se volta contra decisão irrecurável por expressa disposição regimental.

II – Decisão

Diante do exposto, com fulcro no artigo 412 da Resolução TCE/PI nº 13/11, **NÃO CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para as providências cabíveis. Teresina, 04 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010144/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DO CARMO MENESES DE CARVALHO MOURA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 057/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Maria do Carmo Meneses de Carvalho Moura, CPF nº 354*******, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Atendente Judiciário, nível 4A, referência II, matrícula nº 2633, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.807/25 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, (fl. 1.441), publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí, ano XLVII, nº 10029, em 04/04/2025, pág. 15 (fl. 1.513), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Maria do Carmo Meneses de Carvalho Moura**, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 13.328,41 (treze mil trezentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS

SUBSÍDIO do servidor no cargo de Analista Administrativo, nível 4A, referência II, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 8.310, de 20 de fevereiro de 2024	R\$ 13.112,28
Vantagem Pecuniária Individual , conforme Lei nº 8.342, de 11 de abril de 2024	RS 216,13
TOTAL	RS 13.328,41

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de Março de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010516/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA BRAGA DE SALES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 054/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Conceição de Maria Braga de Sales, CPF nº 443*******, ocupante do cargo de Auxiliar de Analista Judiciário/Analista Administrativo, nível 7A, referência II, matrícula nº 1032046, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.730/25 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, (fl. 1.441), publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí, ano XLVII, nº 10028, em 03/04/2025, pág. 50 (fl. 1.442), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sr.ª Conceição de Maria Braga de Sales**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 20.211,50 (vinte mil duzentos e onze reais e cinquenta centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO do servidor no cargo de Analista Administrativo, nível 7A, referência II, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 8.310, de 20 de fevereiro de 2024	R\$ 19.995,37
Vantagem Pecuniária Individual, conforme Lei nº 8.342, de 11 de abril de 2024	RS 216,13
TOTAL	R\$ 20.211,50

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de Março de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013189/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS-PI

INTERESSADA: MARIA LÚCIA DA SILVA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 053/2026 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido a servidora **Maria Lúcia da Silva, CPF nº 245*******, no cargo de professor – Nível VII, classe “SE”, 40h, matrícula nº 1292, lotada na Secretaria de Educação do município de Padre Marcos-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 19) com o Parecer Ministerial (Peça 20), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 005/18 – PADRE MARCOS - PREV de 01/06/18, (fl. 2.9), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XIV, edição MMMDCXI, em 04/07/2018 (fl. 2.11), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sr.ª Maria Lúcia da Silva**, nos termos do artigo 6º da EC nº 41/03, I, II, III e IV, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.953,10 (Três mil, novecentos e cinquenta e três reais e dez centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário – base Art. 23, §1º e 2º da Lei 566/2017	R\$ 2.455,35
Gratificação - Nível VII - 30% Art. 47-1e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$ 847,09
Gratificação - Graduação - 15% Art. 48, a e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$ 368,30
Gratificação - Especialização - 10% Art. 48, c-Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$ 282,36
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 3.953,10

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de Março de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001178/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (SUB JUDICE)

INTERESSADA: MARIA DE JESUS SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 56/2026 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte (Sub Judice)**, requerida por **Maria de Jesus Sousa**, CPF nº 182.*****, na condição de Companheira, em razão do falecimento do segurado, José Alves de Sousa, CPF nº 041.*****, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão D, inativo, matrícula nº 0716944, vinculado à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecido em 19/01/2025.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 07**) com o Parecer Ministerial (**peça 08**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0112/2026/PIAUIPREV, (fls. 5.43- 44), publicada no Diário Oficial do Estado nº 19/26, publicado em 30/01/2026 (fl. 5.45-46), concessiva da **Pensão por Morte (Sub Judice)**, da interessada **Maria de Jesus Sousa**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16 e decisão Judicial em sede de liminar proferida nos autos da ação nº 0864618-37.2025.8.18.014, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls. 4.85-88), conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 910,80** (Novecentos e dez reais e oitenta centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.110,36
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$ 371,49

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,15					
TOTAL		R\$ 1.518,00					
CÁLCULO DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.518,00 * 50% = 759,00					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		151,80					
Valor total do Provento da Pensão por Morte		910,80					
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
Maria de Jesus Sousa	13/08/1961	Companheira	***.907.103-**	27/01/2025	Sub Judice	100 %	R\$ 910,80
Tendo em vista que a dependente, MARIA DE JESUS SOUSA, possui renda formal, conforme fls. 13 à 176, em conformidade com o art. 40, §7º da CF/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **05 de março de 2026**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/002132/26

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-IPMP

INTERESSADA: FRANCISCA RAIMUNDA SILVA PEREIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 72/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Francisca Raimunda Silva Pereira, CPF nº 454.***.***-**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível VII, Matrícula nº 12286, da Secretaria de Educação do município de Parnaíba-PI, com arrimo nos art. 6º, §6º da Lei Municipal nº 68/22.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 23/2026 IPMP-PARNAIBA (fls. 51 e 52, peça 1), datada de 19 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Ano XXVIII, Edição fl. 53, peça 1), datado de 23 de janeiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 13.781,70 (Treze mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 04 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/001639/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO NILTON DA ROCHA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 73/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Francisco Nilton da Rocha, CPF nº 046.***.***-**, ocupante do cargo de extensionista rural I, matrícula nº 022061-2, Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com arrimo no art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº47/2005.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 68/2026 PIAUIPREV (fl. 411, peça 1), datada de 15 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Município do Estado de Piauí, Nº 19/2026 fl. 411, peça 1), datado de 29 de janeiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 18.839,17 (dezoito mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezessete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 04 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/002208/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SIGEFREDO PACHECO

INTERESSADA: VALDEENE DOS SANTOS SOUZA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 074/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, concedida a servidora Valdeene dos Santos Souza, CPF nº 847*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 8265, da Secretaria Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco-PI, com fulcro no art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c o art. 18 da Lei Municipal nº 25/15 e art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 04) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 05), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 024/2025- SIGPAC PREV (fl. 09, peça 1), datada de 24 de Novembro de 2025, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – ANO V – Edição MCXI (fl. 13, peça 1), datado de 25 de novembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.518,00 (Mil, quinhentos e dezoito reais) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 05 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/013066/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA LIMA MARTINS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 076/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida por Conceição de Maria Lima Martins, CPF nº 185.***.***.**, ocupante do cargo de Professora, Classe “A” – Especialista – “AE”, Matrícula nº 2911-1, do quadro da Secretaria de Educação do Município de Altos/PI, com fulcro nos arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 24 da Lei Municipal nº 304/13 e art. 172 da lei municipal nº 087/2015.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas (peça 04), foi constatada nos autos, a ausência da declaração atualizada da servidora Conceição de Maria Lima Martins, relativa à acumulação de benefícios, conforme exige o art. 2º c/c o art. 323 do Regimento Interno do TCE/PI, diante disso, esta Relatoria converteu o processo em diligência (peça 05), a qual foi cumprida, conforme (peças 8.1 e 8.2).

Considerando a nova informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 12) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 13), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GB-PMA nº 210/2015 – ALTOSPREV (fl. 69, peça 1), datada de 02 de Dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial dos – Ano XIV - Edição MMMX (fl. 70, peça 01), datado de 20 de janeiro de 2016, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.709,38 (Três mil, setecentos e nove reais e trinta e oito centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 05 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC Nº 001427/2026

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/2026 QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO- TC/015169/2025 POR NÃO PREENCHER O REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE ALOGOINHA DO PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

AGRAVANTE: CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES – OAB/PI Nº 21.908 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 2](#))

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

objeto da decisão monocrática ora rebatida, com o consequente processamento do recurso para discussão de mérito.

É o Relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, admito o presente Recurso de Agravo, uma vez que se encontra em conformidade com o art. 436 c/c art. 414, II, ambos do RI/TCE-PI.

Ademais, na forma do art. 438 do RITCEPI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Assim, procedo ao **juízo de retratação**.

Verifica-se que o presente Agravo se insurge contra a da **Decisão Monocrática nº 24/2026-GRD**, que não conheceu do Recurso de Reconsideração com fundamento na intempestividade recursal, contrariando o art. 408 do RITCE-PI.

A recorrente irrisignada, alega que a sanção aplicada a empresa, ora agravante, foi extremamente gravosa, consistente na declaração de inidoneidade pelo prazo de cinco anos, além da impossibilidade de ocupação de cargo público, representando verdadeiro impedimento ao exercício da atividade empresarial, ressaltando que a sanção repercute em mais de cinquenta famílias e que esse tipo de sanção equivale a pena de morte da empresa.

Argumenta a recorrente que:

Diante de tais circunstâncias, evidencia-se que o não conhecimento do recurso, sem a devida aplicação do princípio da fungibilidade, esvaziou indevidamente o direito do recorrente à apreciação do mérito, impondo-se a reforma da decisão agravada para que seja restabelecida a **coerência, a segurança jurídica e a efetividade do controle exercido por esta Corte**.

(Petição Recursal, peça 1, fl.4) (Grifos acrescidos)

A Recorrente alega, em síntese, cinco razões recursais para justificar a necessidade de modificação da decisão agravada para o conhecimento do Recurso de Reconsideração e seu regular processamento: **não acolhimento de precedentes apontados pela agravante quanto ao recebimento de recursos intempestivos por esta Corte de Contas; sopesamento entre relevância do mérito e o excesso de formalismo; da conexão processual, da necessária coerência decisória e da uniformização de entendimento; da relativização da preclusão temporal à luz da autotutela administrativa e da primazia da justiça material; do princípio da isonomia e da segurança jurídica**.

A agravante sustenta que a decisão monocrática, ao não admitir o recurso de reconsideração por intempestividade, teria afastado indevidamente os precedentes por suposta falta de identidade fática, pois o

1- RELATÓRIO

Trata o Processo do **Recurso de Agravo** interposto pela Empresa CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA em face da Decisão Monocrática nº 24/2026- GRD, que **não conheceu do Recurso de Reconsideração**, por não estar satisfeita, dentre os requisitos previstos no art. 408 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCE/PI Nº 13/11), a **tempestividade**.

A Recorrente alega, em síntese, cinco pontos para justificar a necessidade de modificação da decisão agravada para o conhecimento do Recurso de Reconsideração: não acolhimento de precedentes apontados pela agravante quanto ao recebimento de recursos intempestivos por esta Corte de Contas; sopesamento entre relevância do mérito e o excesso de formalismo; da conexão processual, da necessária coerência decisória e da uniformização de entendimento; da relativização da preclusão temporal à luz da autotutela administrativa e da primazia da justiça material; do princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Por fim, a Recorrente, requereu, *ipsis litteris*:

Por fim, com base no exposto, REQUER-SE:

- a) Que o presente recurso seja conhecido, uma vez demonstrado os requisitos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade;
- b) Que a eminente Conselheira Relatora exerça o juízo de retratação da decisão monocrática que não admitiu o recurso de revisão, com a consequente admissibilidade do recurso com esteio no princípio da fungibilidade e com base no precedente mencionado;
- c) Em caso de não retratação, que o Plenário do TCE/PI decida pela admissibilidade do recurso de reconsideração

que se buscou demonstrar não foi similitude do direito material discutido, mas a tese jurídica de que esta Corte, em situações excepcionais, relativiza a intempestividade quando há superação de entendimento jurisprudencial pelo próprio Tribunal.

Afirma que, no precedente invocado, mesmo diante de trânsito em julgado e de recurso fora do prazo, o Relator entendeu que o jurisdicionado não poderia ser prejudicado por mudança posterior de orientação, admitindo a impugnação (inclusive sob fungibilidade, recebendo a peça como “recurso inominado”) para preservar segurança jurídica, isonomia e justiça material.

Com base nisso, alega que a mesma lógica deve ser aplicada ao caso, porque outros processos com idêntica identidade fática e jurídica teriam tido o entendimento superado pela Corte, restando apenas o presente feito com decisão transitada em julgado em sentido dissonante da orientação atual, razão pela qual pede a mitigação do rigor formal da tempestividade para viabilizar o exame de mérito, em prestígio à fungibilidade, ampla defesa e primazia da decisão de mérito.

Alega que esta Corte de Contas reconheceu a conexão entre os processos TC/012737/2023, TC/012739/2023, TC/012744/2023, TC/012746/2023 e TC/012749/2023, porém não estendeu tal reconhecimento ao processo TC/012742/2023, embora este reúna os mesmos elementos estruturantes dos demais.

Em razão da existência de decisões conflitantes em processos conexos, argumenta a necessidade de uniformização do entendimento, sob pena de perpetuar tratamento desigual a jurisdicionados em situação equivalente e de manter decisão isolada, destoante e incompatível com o padrão decisório firmado nos processos correlatos, o que afrontaria os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Examinando os fatos e fundamentos do presente Agravo, observa-se que o Recurso de Reconsideração (TC/015169/2025) foi interposto fora do prazo legal, circunstância que, por regra, impede seu conhecimento, por se tratar de pressuposto objetivo de admissibilidade, cuja observância decorre do princípio da legalidade processual e que, nos termos do Código de Processo Civil de 2015 é **vício grave e insanável**, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que ‘o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso’.

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a

desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de ‘recurso tempestivo’.

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido

(STJ, AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2017). (Grifos acrescidos)

Entretanto, a peculiaridade do caso revela situação processual atípica que ultrapassa a análise estrita da tempestividade, merecendo a análise do disposto no Código de Processo Civil, a seguir:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por **justa causa**.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Tramitaram nesta Corte seis processos de Representação protocolados em 2023, de autoria do Ministério Público do Estado, versando sobre o mesmo objeto fático e jurídico: hipótese de declaração falsa indicando o enquadramento como beneficiária da Lei Complementar de n.º 123/2006 em seis processos licitatórios.

A petição inicial das cinco Representações (TC 012737/2023 - Pregão 018/2022; TC 012739/2023 - Pregão 052/2021; TC/012742/2023 – Tomada de Preços 01/2020; TC 012744/2023 - Pregão 001/2023; TC 012746/2023 - Pregão 040/2021; TC 012749/2023 - Pregão 019/2023) contém a mesma tabela com a relação dos procedimentos licitatórios:

CERTAME	CIDADE
PREGÃO DE N.º 019/2023	PIO IX
PREGÃO 05/2023	ALAGOINHA

De atemção, informa-se a existência de outra representação (TC/002091/2024), contendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, só que envolvendo outro processo licitatório (Pregão Presencial nº 22/2021) realizado pela mesma unidade gestora (Prefeitura Municipal de Pio IX-PI).

Diante da conexão dos feitos, no referido processo foi determinado o **APENSAMENTO** dos presentes autos àquele (TC/002091/2024), bem como a **CITAÇÃO** da empresa Wagner Leal Ibiapina-ME, do prefeito municipal, exercício 2021 (Sr. Silas Noronha Mota) e do pregoeiro responsável pelos pregões nº 22 e 41/2021 (Sr. Bruno Eduardo de Sousa Pereira) para apresentação de **defesa em face de ambas as representações**.

ANTE O EXPOSTO, determino o APENSAMENTO dos presentes autos à Representação TC/002091/2024 para decisão conjunta, nos termos do art. 55, caput e §1º, do CPC c/c art. 495 do RI desta Corte.

(TC/002327/2024 – DES - 6243/2024, peça 32)

Quando do julgamento conjunto processos TC/002091/2024 e TC/002327/2024 esta Corte indicou expressamente a conexão com o TC/012742/2023, não tendo sido aplicada a sanção de declaração de inidoneidade da empresa, a fim de evitar duplicidade de sanção “pelos mesmos fatos”:

b) Em relação à declaração de inidoneidade da empresa, aplicação de multa e demais providências, sugeridas pela Unidade Técnica, deixo de aplicá-las por já terem sido aplicadas por meio do Acórdão nº 440-SSC, nos autos do TC/012742/2023, de forma a evitar duplicidade de sanção à empresa pelos mesmos fatos.

(TC/002091/2024 – ACÓRDÃO Nº 02/2025-SSC, peça 70)

Ocorre que, uma vez reconhecida por este Colegiado a existência de conexão material apta a justificar apensamento e julgamento conjunto, esta deve recair sobre todos os oito processos de Representação, de modo que a manutenção isolada do TC/012742/2023, sob fundamento exclusivamente formal, pode gerar ruptura da coerência decisória e risco de decisões contraditórias sobre idêntica matéria.

A conexão não constitui faculdade meramente administrativa, mas instrumento de racionalidade e unidade do julgamento, especialmente quando a solução jurídica adotada em processos conexos altera os pressupostos fáticos ou jurídicos que fundamentaram a decisão no processo remanescente, o que implicaria até mesmo em uma distribuição por dependência.

Nesse contexto, eventual conhecimento do Recurso de Reconsideração para discussão da matéria a fim de firmar entendimento definitivo desta Corte de Contas, não se trata de flexibilização do prazo recursal, mas de reconhecimento de vício estrutural decorrente da ausência de apreciação de processos que deveriam ter sido decididos de forma unitária, o que poderia ser considerado **justa causa**.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX-PI	
PREGÃO 01/2023	ALAGOINHA
PREGÃO 01/2023	PIO IX
PREGÃO 019/2022	PIO IX
PREGÃO 052/2021	PIO IX
PREGÃO 040/2021	PIO IX
TOMADA DE PREÇOS 01/2020	ALAGOINHA

(TC/012742/2023, peça 2, fls. 6/7)

Esta Corte, no julgamento dos seis processos, aplicou a sanção de proibição de contratação com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, à empresa ora recorrente, sendo que nos processos TC 012737/2023, TC 012739/2023, TC 012744/2023, TC 012746/2023 e TC 012749/2023, reconheceu-se expressamente a necessidade de apensamento destes processos, ante a identidade material das controvérsias.

Nestes cinco processos, em sede de recurso de reconsideração, houve a reforma do entendimento anteriormente adotado, excluindo-se a referida sanção à empresa. O TC/012742/2023, contudo, permaneceu regido pela decisão originária, exclusivamente porque não houve interposição tempestiva de recurso.

Registra-se que foram identificados mais dois processos de Representação, protocolados no exercício de 2024, também de autoria do Ministério Público do Estado, em face da mesma empresa, tratando do mesmo fato, em outros dois procedimentos licitatórios: TC/002091/2024 - (Pregão Presencial nº 22/2021) e TC/002327/2024 - (Pregão Presencial nº 41/2021).

Os dois processos protocolados no exercício financeiro de 2024 foram apensados por despacho da Relatora destes:

Conforme já exposto, a **intempestividade é vício grave e insanável**, razão pela qual não se afigura possível a retratação da decisão agravada para possibilitar o conhecimento de Recurso de Reconsideração intempestivo por **decisão monocrática**.

Porém, diante da identidade objetiva entre os oito processos de Representação, do reconhecimento expresso da conexão e da alteração substancial do entendimento de mérito em feitos já julgados, afigura-se necessária a discussão acerca do conhecimento do presente recurso por parte do Pleno do TCE-PI, **não para superação da regra de tempestividade**, mas para viabilizar a reapreciação conjunta da matéria, a fim de evitar decisões inconciliáveis e **assegurar tratamento isonômico às situações juridicamente idênticas**.

Diante de todo o exposto, **mantenho a Decisão agravada**, porém, considerando o pedido formulado no item “c” por parte da recorrente, e ante a relevância da matéria, submeto à apreciação do Pleno, a decisão quanto à admissibilidade do Recurso de Reconsideração.

3. DECISÃO

Face ao exposto, e o que mais no processo consta, DECIDO da seguinte forma:

a) **Conheço** o presente Agravo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 408 e seguintes do RITCEPI;

b) Em juízo de retratação, **mantenho a decisão agravada**;

c) Considerando a relevância da matéria e a existência de decisões conflitantes desta Corte de Contas em processos conexos, acolho o pedido formulado no item “c” por parte da recorrente, para submeter à apreciação do Pleno do TCE-PI da decisão quanto à admissibilidade do Recurso de Reconsideração (TC/015169/2025), não para superação da regra de tempestividade, mas para viabilizar a reapreciação conjunta da matéria, a fim de evitar decisões inconciliáveis e assegurar tratamento isonômico às situações juridicamente idênticas.

d) À Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º, do Regimento Interno do TCE-PI.

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 5 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/002252/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: LUCILENE DE CARVALHO BRAGA GOMES, CPF Nº 014.***.***.**, ALCYIA LUISA BRAGA GOMES CPF Nº 083.***.***.**, EUCÁRIO DE PAIVA GOMES JUNIOR, CPF Nº 628.***.***.**, ANTHONY ABRAÃO BRAGA GOMES, CPF Nº 069.***.***.** E ANA LAURA DO ESPÍRITO SANTO SOARES GOMES CPF Nº 067.***.***.**,

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 67/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, requerida pelos Dependentes: Lucilene de Carvalho Braga Gomes (esposa), CPF nº 014*****, Alycia Luisa Braga Gomes (filha menor nascida em 04/01/16), CPF nº 083*****, Eucário de Paiva Gomes Junior (filho inválido), CPF nº 628*****, Anthony Abraão Braga Gomes (filho menor nascido em 29/09/12), CPF nº 069*****, e Ana Laura do Espírito Santo Soares Gomes (filha menor nascida em 03/03/11), CPF nº 067*****, em razão do falecimento do segurado, Sr. Eucário de Paiva Gomes, CPF nº 021*****, falecido em 02/08/25 (certidão de óbito à fl. 1.11), servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20h, classe III, padrão “B”, matrícula nº 0184241, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 07](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 08](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0032/2026/PIAUIPREV** datada de 03 de fevereiro de 2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 22/2026, em 03 de fevereiro de 2026, que concede **PENSÃO POR MORTE aos dependentes legais do Sr. Eucário de Paiva Gomes**, com proventos mensais, no valor R\$ **2.703,21** (dois mil, setecentos e três reais e vinte e um centavos) para cada beneficiário, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO RENUMERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	13.470,58
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	45,45
TOTAL		13.516,03
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Aposentadoria		13.516,03
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		8.157,41
Valor Restante para o Cálculo da Cota Familiar		5.358,62
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria)		2.679,31

Acréscimo de 50% da cota parte (Referente a 05 dependentes)						2.679,31	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						13.516,03	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
LUCILENE DE CARVALHO BRAGA	14/07/1984	Cônjuge	014.***.***-**	02/08/2025	02/08/2040	20,00	2.703,21
ALYCIA LUISA BRAGA GOMES	04/01/2016	Filha menor não emancipada	083.***.***-**	02/08/2025	04/01/2037	20,00	2.703,21
EUCÁRIO DE PAIVA GOMES JUNIOR	22/11/1987	Filho com deficiência intelectual, mental ou grave	628.***.***-**	02/08/2025	Vitalício	20,00	2.703,21
ANTHONY ABRAAO BRAGA GOMES	29/09/2012	Filho Menor não emancipada	069.***.***-**;	02/08/2025	29/09/2033	20,00	2.703,21
ANA LAURA DO ESPÍRITO SANTO SOARES GOMES	03/03/2011	Filha menor não emancipada	067.***.***-**	02/08/2025	03/03/2032	20,00	2.703,21

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 05 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/014205/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: SÔNIA MARIA MONTEIRO MARTINS. CPF Nº. 064.XXX.XXX-XX

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 86/2026 – GJC.

Retornam os presentes autos, que versam sobre a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT) à servidora, Sra. SÔNIA MARIA MONTEIRO MARTINS, CPF Nº. 064.XXX.XXX-XX (Peça 01, fls. 5), no cargo de Agente de Saúde, especialidade - Agente de Combate a Endemias, Referência “B2”, Matrícula Nº. 032074, da Fundação Municipal de Saúde – FMS, com fundamento no art. 10, §2º, I, §3º, I, c/c caput do art.25, todos da Lei Complementar Municipal Nº. 5686/2021; consoante Peça 01. A publicação do ato concessório ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina (DOM – Teresina) Nº. 4.126 de 23-10-2025 (Peça 01, fls. 120).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 13) com o Parecer Ministerial Nº. 2026MA0135 (Peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº. 335/2025 – PREV/IPMT, de 01-11-2025 (Peça 01, fls. 117)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.806,40 (três mil, oitocentos e seis reais e quarenta centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Emenda Constitucional Nº. 120/2022	R\$ 3.806,40
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$3.806,40

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/002064/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): TERESA MELLO DE ANDRADE - CPF Nº 16*.***-**3-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 53/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE** concedida à Sra. **TERESA MELLO DE ANDRADE**, CPF nº 16*.***-**3-00, ocupante do cargo de Odontólogo, 24h, especialidade Cirurgião Dentista, referência “A6”, matrícula nº 047667, vinculada à Fundação Municipal de Saúde - FMS. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 008/2026 – PREV/IPMT, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, e publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.184, datado de 26/01/2026 (peça nº 01, fls. 77).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 008/2026 – PREV/IPMT (peça nº 01, fl. 74), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.653,63 (Dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do cargo efetivo	
Vencimento , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 5.399,98
Total	R\$ 5.399,98
Proventos de aposentadoria	
Valor médio, conforme art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 6.467,42

Valor dos proventos proporcionais (49,1415% do vencimento) , conforme 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88.	R\$ 2.653,63
Total	R\$ 2.653,63

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001498/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO (A): ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA, CPF Nº 04*.***-**3-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 54/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA**, CPF nº 04*.***-**3-00, na condição de filha inválida da servidora inativa Maria do Rosário Gonçalves, CPF nº 09*.***-**3-49, falecida em 12/05/2025 (certidão de óbito à peça 1, fl.07), outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, Nível 01, matrícula nº 016723, vinculada à Fundação Municipal de Saúde - FMS. O benefício foi concedido com fundamento no art. 12, IV, § 3º e § 3º, 15, § 2º, I, 17, I, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, por meio da PORTARIA Nº 007/2026 – PREV/IPMT, publicada no DOM nº 4.182, datado de 22/01/2026 (peça nº 1, fls. 116).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3), bem como com o parecer ministerial (peça nº 4) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 007/2026 – PREV/IPMT (peça 1, fls.116), concessiva da

pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.337,19
Complemento constitucional, conforme §2º do art. 201 da CF/88.	R\$ 180,81
Total	R\$ 1.518,00
Proventos de pensão – art. 15, § 2º, I da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (100% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 1.518,00
Total dos proventos	R\$ 1.518,00

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000782/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO (A): MARIA DE SÁ LEAL, CPF nº 08*.***.**4-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 55/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **MARIA DE SÁ LEAL**, CPF nº 08*.***.**4-04, na condição de cônjuge do segurado Miguel Mendes Leal, CPF nº 01*.***.**3-72, falecido em 27/07/2025 (certidão de óbito à peça 1, fl.146), outrora ocupante do cargo de Perito Policial, 2.CL, inativo, matrícula nº 0088331, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. O

benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016, por meio da PORTARIA GP Nº 2249/2025/PIAUIPREV, de 11/12/2025, publicada no DOE nº 243/2025, datado de 17/12/2025 (peça nº 1, fls. 363/364).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3), bem como com o parecer ministerial (peça nº 4) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 2249/2025/PIAUIPREV, de 11/12/2025 (peça 1, fls. 360), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$11.841,19 (Onze mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezenove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.669/2025.	14.197,04
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 6º, INCISO I, DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04.	100,00
TOTAL		14.297,04
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)		14.297,04
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		8.157,41
Valor Restante para o Cálculo da Cota Familiar		6.139,63
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria)		3.069,82
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		613,96
Valor Total da Cota Familiar		3.683,78

Valor total do Provento da Pensão por Morte:						11.841,19	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DE SÁ LEAL	07/04/1944	Cônjuge	08*.***.***4-04	27/07/2025	VITALÍCIO	100,00	11.841,19

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002349/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCA MARIA DE JESUS SILVA

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JUAZEIRO/PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 66/2026 – GJV

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** concedida à Sra. **Francisca Maria de Jesus Silva**, CPF n.º 554*****, no cargo de Professor, 40 horas, classe “C”, nível VII, matrícula n.º 391-1, da Secretaria de Educação de Juazeiro do Piauí-PI, com fundamento no Art. 6º, da EC n.º 41/03 c/c os art. 55, da Lei Municipal n.º 101/2013 c/c §5º, do art. 40, da CRFB/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP n.º 22/2024**, à fls. 1.48 e 1.49, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXII, edição VCXIII, pág. 350, de 17/07/2024 (fl. 1.50), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição

Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO , de acordo com o art. 59 da Lei Municipal nº 88/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Juazeiro do Piauí-PI e art. 1º da Lei Municipal nº 208/2022, que dispôs sobre a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério municipal.	R\$5.564,99
B. QUINQUÊNIO , de acordo com o art. 27 da Lei Municipal nº 88/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Juazeiro do Piauí-PI.	R\$ 1.892,61
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$7.457,60
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$7.457,60

PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 7.457,60 (SETE MIL QUATROCENTOS CINQUENTA E SETE REIAS E SESENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator



PROCESSO: TC N.º 000.193/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: SR. TARCÍSO RODRIGUES TELES DE SOUZA NETO

REPRESENTADO: SR.ª LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Tarciso Rodrigues Teles de Souza Neto em face da Sr.ª Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 014/2025, cujo objeto é a *aquisição de veículos, por meio de registro de preços para atender as demandas das Secretarias do Município de Buriti dos Lopes, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência*, no valor de R\$ 810.000,00 (*Oitocentos e dez mil reais*).

2. Segundo narrou o representante:

- a. o Município de Buriti dos Lopes realizou o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 014/2025 para aquisição de 10 (dez) veículos no valor unitário de R\$ 81.000,00 (*Oitenta e um mil reais*) totalizando R\$ 810.000,00 (*Oitocentos e dez mil reais*). Contudo, observou que o valor pago por cada veículo estaria acima do preço de mercado, estimado em cerca de R\$ 65.036,00 (*Sessenta e cinco mil e trinta e seis reais*). A diferença de R\$ 15.964,00 (*Quinze mil e novecentos e sessenta e quatro reais*) por veículo teria gerado um prejuízo total estimado em R\$ 159.640,00 (*Cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e quarenta reais*) aos cofres públicos;
- b. embora o edital descreva a compra de 10 (dez) veículos que somam R\$ 810.000,00 (*Oitocentos e dez mil*), consta na cláusula de preço total o valor de R\$ 1.620.000,00 (*Um milhão e seiscentos e vinte mil reais*). Esse valor corresponde ao dobro do montante relativo aos veículos, sem justificativa clara no instrumento contratual;

- c. parte da despesa pode estar vinculada à Secretaria Municipal de Educação e a outros fundos municipais, o que exige maior rigor na aplicação dos recursos;
- d. eventuais aditivos podem incidir sobre o valor global de R\$ 1.620.000,00 (*Um milhão e seiscentos e vinte mil reais*).

3. Ao final, requereu:

- a. cautelarmente, a imediata suspensão de todos os pagamentos e da execução da parcela remanescente do contrato, especialmente o montante de R\$ 810.000,00 (*Oitocentos e dez mil reais*) sem objeto determinado, de modo a evitar a consumação de dano ainda maior e a obrigar a Administração a anular a cláusula contratual viciada;
 - b. a apuração em caráter prioritário da discrepância de valor entre o objeto discriminado (R\$ 810.000,00) e o valor total estabelecido na cláusula terceira do contrato (R\$ 1.620.000,00), para que se defina a origem, a destinação e a legalidade do montante excedente;
 - c. a requisição imediata de todos os documentos pertinentes, incluindo o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a pesquisa de preços realizada, a Ata de Registro de Preços, os pareceres jurídicos e técnicos que subsidiaram o certame e a homologação, bem como os comprovantes de empenho e liquidação da despesa, notadamente aqueles relativos aos 10 (dez) empenhos individuais de R\$ 81.000,00 (*Oitenta e um mil reais*);
 - d. o encaminhamento de cópia integral do procedimento ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, para que apurem a real natureza da Fonte 500 dos Fundos de Saúde e Assistência Social e a eventual aplicação indevida de recurso federais na aquisição superfaturada ou na parcela sem objeto;
 - e. a declaração da nulidade do Contrato Administrativo n.º 01.706/2025, na parte relativa ao superfaturamento, com condenação à restituição integral ao erário do valor de R\$ 159.640,00 (*Cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e quarenta mil*) pago indevidamente;
 - f. a aplicação das sanções cabíveis aos gestores responsáveis pela violação dos princípios da legalidade, moralidade e economicidade, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e da Lei de Improbidade Administrativa;
 - g. a intervenção do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e do Ministério Público de Contas para determinar a realização de auditoria e inspeção do Pregão Eletrônico n.º 014/2025 e do Contrato n.º 01.1706/2025. Com ênfase na verificação da pesquisa de preços que subsidiou a contratação; e,
 - h. no mérito, a procedência da presente representação.
4. Intimada a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (*cinco*) dias úteis, a Sr.ª Laura Rosa Collins de Oliveira Portela manteve-se silente (*pçs. n.º 11*).
5. *É o relatório. Passo a decidir.*
6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

PROCESSO: TC N.º 000.202/2026

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) *cópia do contrato administrativo n.º 01.706/2025; e, b) cópia da pesquisa de preço médio de veículos.*

8. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível violação aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência na realização do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 014/2025 pela Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. No tocante ao pedido cautelar, este não merece ser acolhido.

10. Compulsando-se os autos, verifica-se que o contrato questionado já foi integralmente executado, com a efetiva entrega dos bens contratados e a emissão dos respectivos empenhos, inexistindo, nesta fase processual, obrigação contratual pendente cuja suspensão possa produzir algum efeito prático imediato.

11. Ressalta-se, por fim, que eventuais irregularidades relacionadas a sobrepreço, superfaturamento ou inconsistências formais no instrumento contratual demandam apuração técnica aprofundada, providência que poderá ser adotada após manifestação dos órgãos técnicos competentes da Secretaria deste Tribunal.

12. Isso posto:

- a. **Admito** a presente denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b. **Indefiro** o pedido de suspensão dos pagamentos e da execução da parcela remanescente do contrato oriundo do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 014/2025, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos reportados na inicial denunciatória;
- c. **Determino** a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sr.ª Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifeste-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando o prazo a correr independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Publique-se.

Teresina (PI), 5 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2026 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

DENUNCIADO: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI N.º 24.035 – REPRESENTANDO O

DENUNCIANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeita Municipal de Parnaíba, noticiando suposta utilização da identidade institucional do Município em evento de vaquejada com finalidade de promoção pessoal do Prefeito, com possível emprego de recursos públicos.

2. Segundo narrou o denunciante, a Prefeitura de Parnaíba e o Prefeito do Município teriam utilizado slogans, símbolos e a identidade visual da gestão municipal na divulgação de um evento (privado) de vaquejada, associando a imagem do gestor à administração pública. Ademais, há indícios de utilização ou patrocínio do evento com recursos públicos sem transparência ou comprovação formal, caracterizando desvio de finalidade e possível dando ao erário.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente:

a.1) a emissão de determinação para que o gestor se abstenha de utilizar slogans e símbolos associados à gestão municipal em evento (privado) de vaquejada;

a.2) a emissão de determinação para que o gestor se abstenha de utilizar repartições públicas e recursos públicos para fins político-partidários ou para promoção pessoal de agentes públicos;

a.3) a imediata exclusão do conteúdo já divulgado que contenha promoção pessoal com exploração da máquina pública, até julgamento definitivo do presente processo;

b) a citação do responsável; e,

c) no mérito, a procedência da presente denúncia.

4. Intimado a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito manteve-se silente (pçs. n.º 11).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

8. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível promoção pessoal de agente público, uso indevido da identidade institucional da administração municipal e utilização irregular de recursos públicos em evento privado, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. No tocante ao pedido cautelar, este não merece ser acolhido.

10. Embora existam indícios de irregularidades, especialmente no que se refere possível uso de recursos públicos para patrocínio de evento de natureza privada, verifica-se que o evento de vaquejada estava previsto para ocorrer no período de 30.01.2026 a 01.02.2026, tendo, portanto, já sido realizado.

11. Nesse contexto, a medida cautelar requerida, destinada a impedir a realização do evento ou a utilização de elementos institucionais da gestão municipal em sua divulgação, não se mostra mais útil, uma vez que o evento já ocorreu. Configura-se, portanto, a perda superveniente do objeto, restando prejudicada a análise do pedido cautelar, sem prejuízo da apuração dos fatos no exame de mérito.

12. Isso posto:

a) Admito a presente denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Indefiro o pedido cautelar requerido, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos reportados na inicial denunciatória;

c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifeste-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando o prazo a correr independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

13. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATO PROCESSUAL: DM N.º 028/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0059/2026, DE 14.01.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LAILA PIAUIENSE LEITÃO RODRIGUES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Laila Piauiense Leitão Rodrigues, portadora da matrícula n.º 0011088, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.150,27 (Dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.114,27 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);

b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Laila Piauiense Leitão Rodrigues.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, inciso I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0059/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.150,27 (Dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos), à interessada, Sr.ª Laila Piauiense Leitão Rodrigues, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº133/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, considerando a Informação nº 16 – SA/DGP, protocolado sob o processo SEI nº 100862/2026

RESOLVE:

Alterar a lotação do servidor Eduardo Bello Leal Lopes da Silva, Assistente de Administração, matrícula nº 98277, atualmente lotado na Ouvidoria, para a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, a contar de 23/02/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI



Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.



PORTARIA Nº 135/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100876/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 08/03 a 13/03/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco para Fiscalização de Municípios da Região Centro Norte Piauiense, em cumprimento ao PACEX/2025/2026, área temática 5.1.1, linha de atuação 6, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Hernane Castro de Andrade	Auditor de Controle Externo	98.260-1	5,5
Emílio Vagnon Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	96.925-7	5,5
José Marcelo Correia	Auxiliar de Operação	97924	5,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 136/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100896/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 12/03 a 13/03/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco para fins de instrução de Levantamento de adequação de Municípios ao SUSP (TC nº 00082/2026), atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
THIAGO BRUNO DA SILVA CELESTINO	Auditor de Controle Externo	98.475-2	1,5
JÔNATAS PEREIRA DA SILVA	Auditor de Controle Externo	98.401-2	1,5
FLAVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	Auxiliar de Operação	97.410-2	1,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO NOTA DE EMPENHO 2026NE00274 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100785/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL (CNPJ: 62.070.115/0001-00).

OBJETO: Inscrição de membro desta Corte de Contas para participação em evento telepresencial promovido pelo IIA Brasil (FCY-Fundamentos de Cibersegurança).

VALOR: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Justificativa de Inexigibilidade nº 11/2026, com fulcro no art. 74, III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 06/03/2026.

PAUTAS DE JULGAMENTO

COMUNICADO:

NÃO HAVERÁ SESSÃO PRESENCIAL DO PLENO DIA 12 DE MARÇO DE 2026.

De ordem do Exm.º Sr.º Presidente desta Corte, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, comunicamos que NÃO HAVERÁ A SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO NA DATA DE 12 DE MARÇO DE 2026. Secretaria de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de março de 2026.